**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.583 - SP (2019/0026582-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | L C A |
| ADVOGADO | : | VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E OUTRO(S) - SP156854 |
| AGRAVADO | : | J M P DE C |
| AGRAVADO | : | R O P DE C |
| AGRAVADO | : | C M A DE C |
| AGRAVADO | : | C A A DE C |
| AGRAVADO | : | W DE C P |
| ADVOGADO | : | FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E OUTRO(S) - SP092565 |
| AGRAVADO | : | W DE C F |
| ADVOGADO | : | FERNANDA AYUB DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302626 |
| AGRAVADO | : | A C F DE C |
| ADVOGADO | : | ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO - SP149193 |
| INTERES. | : | W DE C - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> União estável Ação de reconhecimento “post mortem” Prova dos autos a revelar que, embora a autora tenha mantido um relacionamento amoroso com o falecido, não se mostra suficiente para a configuração da união estável – Alegações recursais que não afastam a conclusão do juízo, fundada em cuidadosa análise do conjunto probatório Sentença de improcedência mantida Recurso não provido.

Nas razões do especial a parte ora agravante alegou violação ao artigo 1723 do Código Civil visando ao reconhecimento da união estável *"post mortem"*, pois presente o requisito de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1036-1041).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº

3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 1°, da Lei n° 9.278/96, a qual regulou o § 3° do artigo 226 da Constituição Federal, "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família."

Da análise do referido artigo, conclui-se que o reconhecimento da união estável depende da presença de requisitos objetivos, que são o relacionamento duradouro, contínuo e público, e de um requisito subjetivo, que é o objetivo de constituir família.

O artigo 1.723, do Código Civil, elenca os mesmos requisitos, senão vejamos:

> "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Da leitura dos autos, verifico que o tribunal, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos e o conjunto fático-probatório produzido, não reputou presentes os requisitos para o reconhecimento da existência de união estável, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 1.015 e 1017-1018, e-STJ):

> No caso, embora os elementos probatórios constantes dos autos revelem que realmente houve um relacionamento amoroso entre a autora e o falecido W. C. durante o período de tempo alegado na inicial, não são suficientes para o reconhecimento de que se tratou de uma entidade familiar, nos moldes previstos no referido dispositivo legal (art. 1.723 do Código Civil).
>
> [...]
>
> Acrescentou o Juízo, com base em jurisprudência desta mesma Câmara (Apelação Cível nº 0000835-76.2010., Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 23/09/2014), que não podem ser confundidas com entidade familiar as relações de mero companheirismo, em que se objetiva tão somente a companhia esporádica ou, mesmo que duradoura, com finalidades majoritariamente sexuais ou sociais, no que se denomina de namoro qualificado. E, no caso, aliada a diferença de idade entre a autora e o falecido, ela com trinta anos (v. fls. 22) e ele com oitenta e quatro anos (v. fls. 46) por ocasião do óbito, inexistem elementos nos autos a atestar que a relação mantida revestia-se de intuito de constituir família, exigidos para

> caracterização da união estável.
>
> Por fim, como também ressaltado na sentença, mesmo o documento em que a autora é indicada como dependente no falecido perante o Círculo Militar de São Paulo (fls. 53), não se presta a comprovar a união estável, porquanto datado de março/2009, ou seja, cinco meses antes do óbito, quando ele já apresentava episódios de anormalidade psíquica, conforme informou a testemunha Neide de Souza Santos (fls. 869/874).
>
> Assim, apesar da combatividade do procurador da autora, as razões recursais não têm o condão de afastar, na espécie, a firme conclusão do juízo, fundada na análise do conjunto probatório.

Nesse sentido, a alteração dessas conclusões estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula n° 7, desta Corte. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCLUSÃO DO JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI FEDERAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Com base na análise fático-probatória da causa, o Tribunal valendo-se delas para concluir pela existência da união estável no período compreendido entre o ano de 2002 e setembro de 2006, bem como pela partilha dos bens discriminados na sentença. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento, o que pretende o recorrente, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. O acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, sendo certo que o recorrente não interpôs o recurso extraordinário - circunstância que conduz à inadmissão do recurso extremo, à luz da Súmula 126/STJ.
>
> 3. Não basta a simples indicação do número do recurso especial,

> sendo necessário o cotejo dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.
> 4. A alegação genérica de violação à lei federal, enseja deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional, por incidência da Súmula 284/STF.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 607.254/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19.11.2015, DJe 25.11.2015)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA. FIXAÇÃO DE DOMICÍLIO DO FILHO E DO REGIME DE CONVIVÊNCIA COM OS PAIS. GUARDA COMPARTILHADA DISTINTA DA GUARDA ALTERNADA. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no REsp 1699243/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.8.2018, DJe 5.9.2018)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo e os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora